

Separata de Atualização

Lei nº 8.112/90 esquematizada

Atualizações de acordo com as alterações na legislação ocorridas após publicação da 1ª edição, **principalmente a MP nº 431**

No dia 14 de maio de 2008, foi publicada a MP nº 431, que, como principal mudança, trouxe o fim da polêmica sobre o estágio probatório ao alterar a redação do art. 20 da Lei nº 8.112/90, fixando em trinta e seis meses o período do estágio. Portanto, agora, o período do estágio probatório foi unificado em todo funcionalismo público federal e coincide com o período necessário para aquisição da estabilidade. Mas, a MP trouxe também outras alterações em artigos diversos. Fique atento, pois as provas adoram cobrar as novidades das leis!

Abaixo, as alterações que devem ser observadas em seu livro *Lei nº 8.112/90 esquematizada – 1ª edição*. As indicações de páginas estão de acordo com o livro impresso.

A nova redação do art. 20: (Página 35)

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

A nova redação do §1º do art. 20: (Página 35)

§1º – Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

Em virtude desta alteração, desconsidere todo o quadro azul que se inicia na página 40 e vai até a página 43.

O art. 41 foi acrescido de mais um parágrafo, o §5º, a seguir: (Página 69)

§5º – Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

A nova redação do art. 60-C e de seu parágrafo único: (Página 85)

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.

A nova redação do art. 60-D e os parágrafos acrescidos: (Página 85)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§1º – O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§2º – Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Na página 87, no final do quadro azul do topo da página, desconsidere a palavra “Penal” e, em seu lugar, coloque a palavra “Pessoal”. (Esta alteração é por conta de um erro nosso na digitação. Desculpe-nos.)

A nova redação do §2º do art. 93: (Página 109)

§2º – Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

A nova redação do §4º do art. 98: (Página 115)

§4º – Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

Por conta desta alteração, na mesma página 115, dentro do quadro azul grande, trocar a redação do último retângulo branco da direita pela seguinte:

Compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano

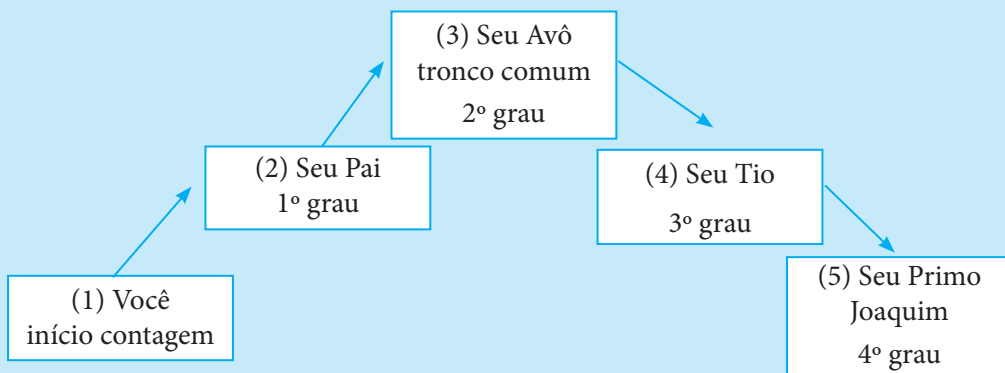
Na digitação da 1ª edição, erramos também no quadro de contagem de graus. Portanto, desconsidere o quadro que está em seu livro e estude pelo quadro abaixo. (Páginas 128 e 129) – Logo após o lançamento, foi disponibilizada errata, no *site* da Editora Ferreira, com esta correção.

Cuidado: Perceba que a proibição aqui constante diz respeito a cargos em comissão e funções de confiança e não a cargo efetivo. Portanto, o servidor pode ter sob sua chefia imediata, desde que em cargo efetivo, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

Aprenda a contar graus: A contagem de graus em linha reta dá-se de pessoa a pessoa. Na linha descendente, temos: filho (1º grau), neto (2º grau), bisneto (3º grau), etc. Na linha ascendente, temos: pai (1º grau), avô (2º grau), bisavô (3º grau), trisavô (4º grau), etc.

Na linha colateral ou transversal, partindo-se do parente cujo grau de parentesco se pretende determinar, sobe-se em linha reta, contando cada degrau ou grau, até o ascendente comum, descendo depois até a pessoa em questão. A quantidade de pessoas menos 1, que é você, define o grau.

Exemplo: você quer saber qual seu grau de parentesco com seu primo Joaquim. Assim, temos: (1) você, (2) seu pai, (3) seu avô (tronco comum), (4) seu tio, (5) seu primo Joaquim. 5 pessoas menos 1 pessoa, que é você, igual a 4. Portanto, Joaquim é seu parente em 4º grau.



A nova redação do inciso X, do art. 117, e o parágrafo único acrescido a ele: (Página 129)

X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

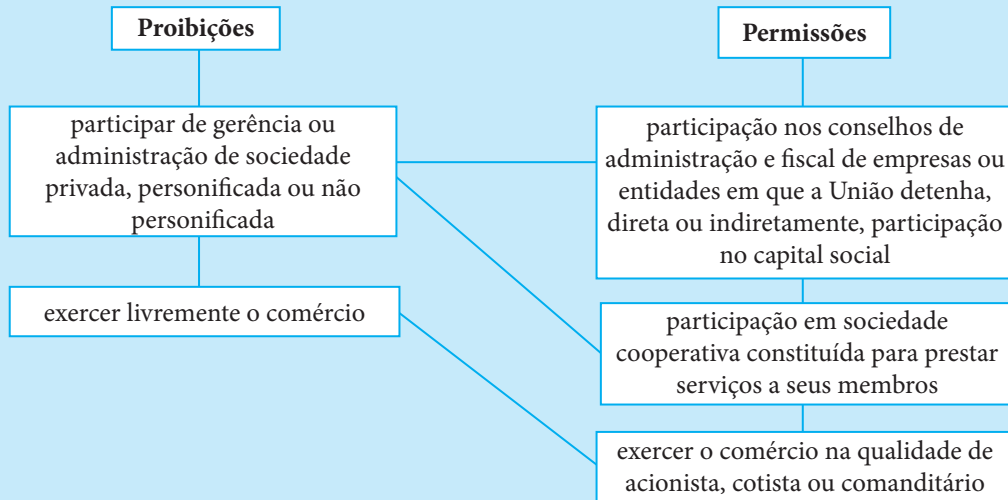
Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I – participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II – gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Por conta desta alteração, veja, então, como fica o quadro da página 130:

Fique atento para entender a idéia exposta no inciso X e no parágrafo único, I, pois as ressalvas podem confundir-lo.



Mas, atenção, as proibições não valem para o caso do servidor estar gozando de Licença Para Tratar de Interesses Particulares, observada a legislação sobre conflito de interesses, conforme o inciso II do parágrafo único.

Na 1ª edição, houve um erro de digitação e o conceito de ato doloso foi trocado com o conceito de ato culposo. Faça a correção em seu livro de acordo com o quadro corrigido abaixo. (Página 144) – Logo após o lançamento, foi disponibilizada errata, no *site* da Editora Ferreira, com esta correção.

(...)

Quanto à responsabilidade civil, entenda alguns termos que, por ventura, não lhe sejam conhecidos:

- ◆ *Ato omissivo = não agir quando deveria agir, omitir-se da ação.*
- ◆ *Ato comissivo = agir quando não deveria agir, ir além do que deveria.*
- ◆ *Ato culposo = um erro não intencional, acidental, por exemplo. Ou por desconhecimento do procedimento correto.*
- ◆ *Ato doloso = um erro intencional, maldoso.*

(...)

Na página 231, no Resumo Esquemático sobre Estágio Probatório, altere o primeiro item do esquema conforme abaixo:

Duração:

- ◆ 36 (trinta e seis) meses.

Na página 239, na Tabela de prazos, altere o quinto item do esquema, conforme abaixo:

Estágio probatório: (art. 20)

- ◆ 36 (trinta e seis) meses.

Para que os exercícios de fixação continuem válidos e corretos, faça as seguintes alterações:

Página 268: alterar o texto das **alternativas a e b** da questão 12 para o seguinte:

- a) O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos, salvo se o servidor mudar de cargo ou de município de exercício do cargo;
- b) O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a trinta e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado;

Página 273: alterar o texto da **segunda afirmativa** da questão 22 para o seguinte:

- () O servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, neste caso a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pela entidade cedente;

Obs.: a 2ª edição já contém todas estas atualizações.